



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO TRF1-GAB-CARLOSBRANDÃO - 18/2021

PROCESSO: 1003013-87.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1052154-94.2020.4.01.3400
CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

POLO ATIVO: ABRADDEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL LYCURGO LEITE - DF16372-A e EDUARDO LYCURGO LEITE - DF12307-A
POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADDEE, objetivando a sustação dos efeitos da sentença que considerou a possibilidade de a ANEEL aplicar imediatamente a Resolução Normativa nº 888/2020 aos contratos firmados entre as associadas da recorrente e os municípios, antes da sua publicação.

Alega que o descumprimento da determinação da ANEEL poderá ensejar a aplicação de multa. E, por outro lado, o cumprimento imediato, para além da dificuldade de operacionalização, representará repentina perda de substancial faturamento para as concessionárias de distribuição de energia elétrica e prejuízo para a modicidade tarifária.

Aduz a impossibilidade do novo regramento atingir os contratos assinados antes da entrada em vigor da REN 888/2020, dado a necessidade de preservação do ato jurídico perfeito.

Afirma ser ilegal a imposição da ANEEL às concessionárias de energia elétrica a atividade de arrecadação da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública), como obrigação decorrente dos contratos de concessão, independentemente de remuneração, sem que haja liberdade de contratação entre Municípios e concessionárias, eis que indevidamente pautado no art. 9º, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa REN nº 888, de 30 de junho de 2020, que alterou a Resolução Normativa REN nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Assevera que a ANEEL teria competência para regular os serviços concedidos, tanto principais quanto acessórios, relativos à produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, nos quais não se enquadraria o custeio da iluminação pública em questão.

Argumenta que a sentença teria reconhecido que a REN nº 888/2020, da ANEEL, teria transformado em obrigação uma faculdade, contrariando a Constituição Federal.

Defende que não fora feito qualquer estudo prévio ou debate sobre o impacto regulatório à alteração da Resolução Normativa nº 414/2010, contrariando a própria Resolução Normativa da ANEEL. Ressalta que, em pouco mais de três meses, a ANEEL alterou todo um regramento existente por décadas, impedindo que houvesse a cobrança pelo serviço de arrecadação da contribuição de iluminação pública.

Por fim, alega ser dos municípios a competência para a prestação do serviço público de iluminação pública, bem como a criação da COSIP para custear tais serviços, além da arrecadação da contribuição de iluminação, não cabendo à União legislar sobre os serviços de iluminação pública.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação, a fim de suspender as obrigações previstas na REN nº 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e

impedimento de compensação de valores), até o julgamento final da apelação cível nº 1052154-94.2020.4.01.3400. Alternativamente, requer seja concedido efeito suspensivo ativo à apelação cível, com o objetivo de não submeter às alterações da REN nº 888/2020 os contratos/convênios assinados antes de sua entrada em vigor.

Relatado. Decido.

Pretende a requerente a obtenção de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo à apelação, a fim de suspender os efeitos da da sentença, assegurando o resultado útil do julgamento do recurso de apelação.

Nos termos do art. 1.012, § 4º, do novo Código de Processo Civil, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Nesse contexto, entendo que a pretensão da requerente merece amparo.

Com efeito, no caso dos autos, a controvérsia diz respeito à possibilidade da ANEEL impor às concessionárias de energia elétrica a atividade de arrecadação de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, como obrigação decorrente dos contratos de concessão de energia elétrica, independentemente de remuneração.

Uma mudança tão significativa no quadro das empresas distribuidoras de energia elétrica, com repercussão no equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, não deve se dar sem que haja um amplo e efetivo debate com os diversos segmentos e atores envolvidos.

O debate, inclusive, está previsto na legislação, que prevê a elaboração e apresentação de uma Análise de Impacto Regulatório previamente à edição da norma em questão (REN nº 888/2020).

Para alteração da Resolução Normativa nº 414/2010, com as consequências que lhe são ínsitas, deveriam ser abertos espaços de participação e de deliberações capazes de propiciar a construção de consensos, em especial acerca do impacto regulatório nas diversas relações jurídicas estruturadas para a prestação de um serviço público essencial à vida moderna. As deliberações participativas, abertas à contribuição dos atores envolvidos se encontra prevista na Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2019-2020.

Afigura-se-me plausível neste momento processual, para avaliação da medida antecipatória requerida, concluir que a ANEEL, ao prescrever que as distribuidoras promovam a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP sem qualquer contrapartida/retribuição, está impactando em relações contatuais, sem os devidos debates, podendo impactar na precificação da própria tarifa de energia elétrica. Não se pode negar que a emergência de uma despesa inesperada pode implicar a necessidade de equalizações econômico-financeiras do contrato de concessão, como assim disciplina o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.987/95), com consequente majoração proporcional da tarifa a ser praticada.

As inovações aportadas pela Resolução Normativa nº 888/2020 da ANEEL podem impor a configuração de obrigação onerosa, sem que se propicie às concessionárias a respectiva contrapartida financeira. Por conseguinte, mostra-se verossímil que a possibilidade dessa imposição pela ANEEL, nascida de decisão despida de debates públicos, pode também repercutir no aumento da tarifa de energia elétrica, considerando-se a necessidade da equalização econômica do contrato de concessão. A imposição de custos à concessionárias pode implicar a necessidade de se iniciar processos de reequilíbrio econômico financeiro nos contratos de concessão.

Sobre o tema, aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que consignou que “A efetivação da cobrança desse tributo [CIP] por meio da fatura de consumo de energia elétrica inegavelmente tem um custo e se o Município pretende se utilizar dos serviços e da estrutura já montada pela concessionária para exigí-lo dos contribuintes é razoável que entre em acordo com a empresa a respeito do pagamento das despesas existentes, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do ente público”, no Agravo de Instrumento nº 2101183-24.2016.8.26.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, J. em 20/06/2016.



A alegada urgência e celeridade solicitada pela Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI e pelo Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR precisam ser cotejada com eventuais consequências a serem aferidas ao tempo da apreciação da apelação. A urgência alegada carece de melhor avaliação pelo órgão colegiado desta Corte, ao tempo da apreciação da apelação, principalmente diante do forte impacto que a medida trará às concessionárias de energia elétrica, que ficaram impedidas de cobrar pelo serviço de arrecadação da contribuição de iluminação pública.

De outro lado, impõe-se lembrar dos princípios que estruturam a ordem econômica e resguardam a livre iniciativa. Não se podem impor unilateralmente custos operacionais às concessionárias, movidas pelas constrições da vida econômica e social, que lhe acarretam desequilíbrios inesperados em seus orçamentos, dificultando-lhes a sustentabilidade para o bom oferecimento dos serviços públicos concedidos.

Por ocasião do julgamento da apelação nestes autos, poderão ser aferidas a razoabilidade, a legalidade da inovação trazida pela ANEEL, oportunidade em que se poderá a presente questão com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao manifestar que "há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador", de forma que "a colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, RE nº 603.191, DJe de 05/09/2011.)

O debate judicial sobre a possibilidade de regulação, pela ANEEL, da relação jurídica entre os municípios e as distribuidoras de energia elétrica, exige momento próprio neste processo, a fim de que se possa elaborar juízo mais consistente sobre a cobrança da COSIP, considerando-se o regime jurídico da contribuição em questão. Por enquanto, impõe-se retomar ao *status quo ante* até a deliberação da apelação pela turma deste Tribunal. Não se pode olvidar, como premissa, que compete à ANEEL regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica de titularidade da União, e, de outro lado, não se pode deixar de reconhecer que o serviço de iluminação pública, de caráter local, é de competência dos municípios e do Distrito Federal.

As concessionárias podem prestar um serviço acessório e por ele receber receita. A COSIP corresponde ao rateio do custo do serviço municipal de iluminação pública entre contribuintes selecionados segundo critérios objetivos, pelo legislador municipal ou distrital, com amparo na faculdade que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 39/2002, que expressamente prevê:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é de competência dos municípios, que podem instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e o interesse local, aferível pelas instâncias políticas da municipalidade, sendo plausível a tese de que, no serviço de iluminação pública, estaria incluído a instalação, a manutenção, o serviço, a expansão, o melhoramento da rede e o custo da própria arrecadação do tributo.

Cumpre registrar, ainda, a faculdade da cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, conforme disposto no parágrafo único acima transcrito. Referida faculdade, contudo, tornou-se obrigação segundo disposto na Resolução Normativa que ora a requerente pretende suspender.

O princípio da legalidade se traduz em uma garantia para o cidadão e um limite para o poder público, o qual somente pode fazer o que a lei autoriza e seguindo a hierarquia. Diante de tal princípio e do disposto na EC nº 39/2002, e em respeito também à segurança jurídica, que se estrutura na necessidade de deliberações participativas no Estado Democrático de Direito, entendo deva ser atribuído efeito suspensivo à



apelação, a fim de que as obrigações previstas na REN nº 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e impedimento de compensação de valores), somente sejam exigidas após o julgamento final do recurso de apelação.

Desse modo, com fulcro no art. 1.012, §4º, do Novo CPC, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação pleiteado pela requerente e determino a suspensão das obrigações previstas na REN nº 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e impedimento de compensação de valores), até o julgamento final da apelação cível nº 1052154-94.2020.4.01.3400.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2021.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal**, em 05/02/2021, às 13:30 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12309246** e o código CRC **06A59058**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0003496-93.2021.4.01.8000

12309246v5

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
DE ENERGIA ELÉTRICA, DE CONSUMIDOR TITULAR
DE UNIDADES CONSUMIDORAS DO GRUPO B
SUBMETIDO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS n°
8.666/93, QUE ENTRE SI CELEBRAM CEMIG
DISTRIBUIÇÃO S.A. E MUNICÍPIO DE

NÚMERO DO CLIENTE:

INSTALAÇÃO :

I. A **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.981.180/0001-16, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Barbacena nº 1.200 – 17º Andar – Ala A1, Bairro Santo Agostinho, doravante denominada **DISTRIBUIDORA**, em conformidade com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, neste ato representada por seus representantes legais ao final assinados; e

II. De outro lado, **MUNICÍPIO DE** _____, localizado no Estado de Minas Gerais, sediado no endereço _____, Bairro _____, inscrito no CNPJ/MF sob nº _____, responsável pela unidade consumidora nº (número de referência), doravante denominado **CONSUMIDOR**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, nos uso de suas atribuições legais;

Aderem, de forma integral, a este Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para unidades consumidoras do Grupo B, na forma deste Contrato.

O presente contrato fundamenta-se na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei 13.303, de 2016 e demais legislações correlatas, aplicando-as às Cláusulas e condições seguintes no que couberem.

DAS DEFINIÇÕES

1. Carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW);
2. Consumidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s);
3. Distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;
4. Energia elétrica ativa: aquela que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh);
5. Energia elétrica reativa: aquela que circula entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho, expressa em quilovolt-ampère-reativo-hora (kVArh);
6. Grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 quilovolts (kV);
7. Indicador de continuidade: valor que expressa a duração, em horas, e o número de interrupções ocorridas na unidade consumidora em um determinado período de tempo;
8. Interrupção do fornecimento: desligamento temporário da energia elétrica para conservação e manutenção da rede elétrica e em situações de casos fortuitos ou de força maior;
9. Padrão de tensão: níveis máximos e mínimos de tensão, expressos em volts (V), em que a distribuidora deve entregar a energia elétrica na unidade consumidora, de acordo com os valores estabelecidos pela ANEEL;
10. Ponto de entrega: conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora;
11. Potência disponibilizada: potência em quilovolt-ampère (kVA) de que o sistema elétrico da distribuidora deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora;

12. Suspensão do fornecimento: desligamento de energia elétrica da unidade consumidora, sempre que o consumidor não cumprir com as suas obrigações definidas na Cláusula Quarta;
13. Tarifa: valor monetário estabelecido pela ANEEL, fixado em Reais por unidade de energia elétrica ativa ou da demanda de potência ativa; e
14. Unidade consumidora: conjunto composto por instalações, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único Consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas.

CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este instrumento contém as principais condições da prestação e utilização do serviço público de energia elétrica entre a Distribuidora e o Consumidor, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

CLAUSULA SEGUNDA: DOS PRINCIPAIS DIREITOS DO CONSUMIDOR

1. Receber energia elétrica em sua unidade consumidora nos padrões de tensão e de índices de continuidade estabelecidos;
2. Ser orientado sobre o uso eficiente da energia elétrica, de modo a reduzir desperdícios e garantir a segurança na sua utilização;
3. Escolher uma entre pelo menos 6 (seis) datas disponibilizadas pela distribuidora para o vencimento da fatura;
4. Receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do vencimento, exceto quando se tratar de unidades consumidoras classificadas como Poder Público, Iluminação Pública e Serviço Público, cujo prazo deve ser de 10 (dez) dias úteis;
5. Responder apenas por débitos relativos à fatura de energia elétrica de sua responsabilidade;
6. Ter o serviço de atendimento telefônico gratuito disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia e sete dias por semana para a solução de problemas emergenciais;
7. Ser atendido em suas solicitações e reclamações feitas à distribuidora sem ter que se deslocar do Município onde se encontra a unidade consumidora;
8. Ser informado de forma objetiva sobre as providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, de acordo com as condições e prazos de execução de cada situação, sempre que previstos em normas e regulamentos;
9. Ser informado, na fatura, sobre a existência de faturas não pagas;
10. Ser informado, na fatura, do percentual de reajuste da tarifa de energia elétrica aplicável a sua unidade consumidora e data de início de sua vigência;
11. Ser ressarcido por valores cobrados e pagos indevidamente, acrescidos de atualização monetária e juros;
12. Ser informado, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade da suspensão de fornecimento por falta de pagamento;
13. Ter a energia elétrica religada, no caso de suspensão indevida, sem quaisquer despesas, no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, a partir da constatação da distribuidora ou da informação do consumidor;
14. Receber, em caso de suspensão indevida do fornecimento, o crédito estabelecido na regulamentação específica;

15. Ter a energia elétrica religada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a área urbana ou 48 (quarenta e oito) horas para a área rural, observadas as Condições Gerais de Fornecimento;
16. Ser ressarcido, quando couber, por meio de pagamento em moeda corrente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da respectiva data de solicitação ou, ainda, aceitar o conserto ou a substituição do equipamento danificado, em função da prestação do serviço inadequado do fornecimento de energia elétrica;
17. Receber, por meio da fatura de energia elétrica, importância monetária se houver descumprimento, por parte da distribuidora, dos padrões de atendimento técnicos e comerciais estabelecidos pela ANEEL;
18. Ser informado sobre a ocorrência de interrupções programadas, por meio de jornais, revistas, rádio, televisão ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;
19. Ser informado, por documento escrito e individual, sobre as interrupções programadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, quando existir na unidade consumidora pessoa que dependa de equipamentos elétricos indispensáveis à vida;
20. Ter, para fins de consulta, nos locais de atendimento, acesso às normas e padrões da distribuidora e às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica;
21. Quando da suspensão do fornecimento, ser informado das condições de encerramento da relação contratual;
22. Cancelar, a qualquer tempo, a cobrança na fatura de contribuições e doações para entidades ou outros serviços executados por terceiros por ele autorizada; e
23. Ser informado sobre o direito à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE e sobre os critérios e procedimentos para a obtenção de tal benefício, se for o caso.
24. Receber, até o mês de maio do ano corrente, declaração de quitação anual de débitos do ano anterior, referentes ao consumo de energia elétrica.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS PRINCIPAIS DEVERES DO CONSUMIDOR

1. Manter a adequação técnica e a segurança das instalações elétricas da unidade consumidora, de acordo com as normas oficiais brasileiras;
2. Responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição quando instalados no interior de sua propriedade;
3. Manter livre, aos empregados e representantes da distribuidora, para fins de inspeção e leitura, o acesso às instalações da unidade consumidora relacionadas com a medição e proteção;
4. Pagar a fatura de energia elétrica até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de descumprimento;
5. Informar à distribuidora sobre a existência de pessoa residente que use equipamentos elétricos indispensáveis à vida na unidade consumidora;
6. Manter os dados cadastrais da unidade consumidora atualizados junto à distribuidora, especialmente quando da mudança do titular, solicitando a alteração da titularidade ou o encerramento da relação contratual, se for o caso;
7. Informar as alterações da atividade exercida (ex.: residencial; comercial; industrial; rural; etc.) na unidade consumidora;
8. Consultar a distribuidora quando o aumento de carga instalada da unidade consumidora exigir a elevação da potência disponibilizada; e
9. Ressarcir a distribuidora, no caso de investimentos realizados para o fornecimento da unidade consumidora e não amortizados, excetuando-se aqueles realizados em conformidade com os programas de universalização dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA: DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção imediata, pelas razões descritas nos itens 1 e 2 seguintes, ou após prévio aviso, pelas razões descritas nos itens 3 a 5:

1. Deficiência técnica ou de segurança em instalações da unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao sistema elétrico;
2. Fornecimento de energia elétrica a terceiros;
3. Impedimento do acesso de empregados e representantes da distribuidora para leitura, substituição de medidor e inspeções necessárias;
4. Razões de ordem técnica; e
5. Falta de pagamento da fatura de energia elétrica.

CLÁUSULA QUINTA: DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES DE CARÁTER SOCIAL

A distribuidora pode:

1. Executar serviços vinculados à prestação do serviço público ou à utilização da energia elétrica, observadas as restrições constantes do contrato de concessão e que o Consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar; e
2. Incluir na fatura, de forma discriminada, contribuições de caráter social, desde que autorizadas antecipadamente e expressamente pelo Consumidor.

CLÁUSULA SEXTA: DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os consumidores que fazem parte da Administração Pública subordinam-se, no que couber, à Lei de Licitações e Contratos, sendo que o CONTRATO aqui celebrado deve estar em conformidade com:

1. O ato administrativo autorizativo da celebração do presente instrumento contratual emitido em tendo sido devidamente assinado pela autoridade administrativa competente.
2. O processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, número , finalizado em e devidamente assinado pela autoridade administrativa competente;
3. O termo de dispensa ou inexigibilidade da licitação, ao qual o CONTRATO se vincula;
4. O crédito pelo qual correrá a despesa,

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consumidor declara a veracidade das informações prestadas sob pena de responsabilização nos âmbitos administrativo, cível e criminal.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Pode ocorrer por:

1. Pedido voluntário do titular da unidade consumidora para encerramento da relação contratual;
2. Decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora; e
3. Pedido de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora.

CLÁUSULA OITAVA: DOS RECURSOS E DA COMPETÊNCIA

1. Vencido o prazo para o atendimento de uma solicitação ou reclamação feita para a distribuidora, ou se houver discordância em relação às providências adotadas, o consumidor pode contatar a ouvidoria da distribuidora;
2. A ouvidoria da distribuidora deve comunicar ao consumidor, em até 15 (quinze) dias, as providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, cientificando-o sobre a possibilidade de reclamação direta à agência estadual conveniada ou, em sua ausência, à ANEEL, caso persista discordância;
3. Sempre que não for oferecido o serviço de ouvidoria pela distribuidora, as solicitações e reclamações podem ser apresentadas pelo consumidor diretamente à agência estadual conveniada, ou, em sua ausência, diretamente à ANEEL.
4. Fica eleito o Foro da Comarca dessa administração pública, para dirimir qualquer dúvida ou questão decorrente desse instrumento.

O extrato do presente CONTRATO será publicado pelo **CONSUMIDOR**, no Diário Oficial do Município - DOM, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

E, por assim haverem ajustado, firmam o **CONTRATO**, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um mesmo efeito legal, na presença das testemunhas a seguir nomeadas e assinadas.



PD 229/2020

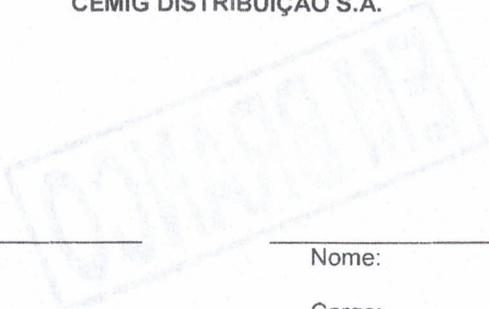
CLASSIFICAÇÃO: CONFIDENCIAL

Belo Horizonte, considera-se a data em que o último representante legal das partes, neste instrumento, assinou.

MUNICÍPIO DE

Prefeito

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.



Nome: _____

Nome: _____

Cargo: _____

Cargo: _____

TESTEMUNHAS

Nome: _____

Nome: _____

CPF: _____

CPF: _____